



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.278 - PE (2012/0189072-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os critérios de arbitramento de honorários advocatícios com base no § 4º do art 20 do CPC, quando não teratológicos, são inviáveis de avaliação em sede de recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame fático. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). IVO DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRIDA: MINERADORA RANCHARIA LTDA

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministra Eliana Calmon
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.278 - PE (2012/0189072-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória lá ajuizada, nestes termos (e-fls. 982/983):

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM HARMONIA COM A NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação rescisória manejada pela FAZENDA NACIONAL, Visando, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, a desconstituição de acórdão que, dando provimento à apelação da MINERADORA RANCHARIA LTDA., inverteu implicitamente os ônus da sucumbência em desfavor da autarquia fazendária, que acabou sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

2.- A fixação de honorários, advocatícios, quando vencida, a FAZENDA NACIONAL, deverá observar as regras do art. 20, parágs. 3º e 4º do CPC, de forma eqüitativa, sem esquecer dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se admitindo o arbitramento de valor irrisório ou exorbitante em descompasso com a fiel atuação do Causídico na demanda.

3. *In casu*, diante da complexidade da causa e dos demais aspectos que 'requisitaram um trabalho mais elaborado e percuciente do Advogado, mostra-se legítima" a atribuição do percentual de 5% sobre o valor da causa a título de verba honorária sucumbencial, inexistindo, portanto, qualquer erro de fato ou violação aos dispositivos legais acima mencionados a autorizar a desconstituição, do julgado nos termos do art. 485, V ou IX do CPC.

4. Pedido, rescisório que se julga improcedente. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nesta ação, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parág. 4º do CPC.

Em suas razões, sustenta a recorrente, em síntese, ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que "o v. acórdão combatido manteve o acórdão rescindendo para fixar verba honorária em desfavor da Fazenda Pública Nacional no percentual de 5% do valor da execução fiscal, restando um valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado à época dos embargos à execução de R\$ 2.067.715,88" (e-fl. 994) o que, segundo sua ótica, revela-se exorbitante e, em razão disso, seria possível sua alteração via rescisória.

Contrarrazões às e-fls. 1.004/1.021.

Indeferido o processamento do apelo extremo, foi o feito admitido nesta Corte por força de agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.278 - PE (2012/0189072-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente sobreleva-se o fato de a matéria ventilada no apelo extremo ter sido prequestionada.

Aliás, toda discussão travada na origem cingiu-se em um único aspecto: possível fixação exorbitante de honorários advocatícios em ação anulatória de débito fiscal. Tal circunstância (debate prévio da matéria) autoriza a análise da controvérsia por esta Corte, ultrapassando-se, por isso mesmo, o juízo de prelibação.

A ação rescisória, como cediço, somente tem cabimento em situações tipicamente previstas em lei, vale dizer, trata-se de uma ação de fundamentação vinculada às hipóteses legais de rescindibilidade, cujo rol (taxativo) encontra-se inserto nos arts. 485 e 1.030 do Código de Processo Civil, nestes termos, respectivamente:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no artigo antecedente;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, foi o sobredito instrumento processual ajuizado pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, porquanto, em sua ótica, o valor que teria sido arbitrado a título de honorários advocatícios teria sido excessivo, o que violaria os arts. 20, §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal.

Para melhor compreensão da *quaestio*, extraem-se, do voto condutor do acórdão, os seguintes trechos (e-fls. 965/966):

1. Como bem relatou o eminente Desembargador Federal (...), cuida-se de ação rescisória manejada pela Fazenda Nacional, visando, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, a desconstituição de acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal que, dando provimento dando provimento à apelação da MINERADORA RANCHARIA LTDA., inverteu implicitamente os ônus da, sucumbência em desfavor da autarquia fazendária, que acabou sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

2. Na presente demanda, a Fazenda Nacional alega que a aludida fixação, apurada em março ,de 2009, quando do julgamento dos embargos à execução, foi excessiva, porquanto redundou num quantum de R\$ 2.067.715,58, devendo, portanto, ser rescindível o acórdão por violação à disposição do art. 20, parág. 4º, do CPC, bem assim por erro de fato no tocante aos critérios previstos nas alíneas a, b e c do parág. 3º desse mesmo dispositivo legal.

.....
15. No presente caso, vale ressaltar, que a causa não foi singela, tanto é assim que tinha como finalidade anular um Auto de Infração no valor, à época, de R\$ 34.127.571,68. A contração do suposto débito fiscal chegou, inclusive, a desencadear uma Ação Penal contra os dirigentes da empresa e a ser proposta a respectiva execução fiscal.

16. Além disso, observo, da leitura da petição inicial, que foi feito requereu conhecimentos profundos no Auto de Infração, o que também conduz à conclusão da indispensabilidade da autuação dos Causídicos nas instâncias administrativas.

17. Outro fato importante de ser destacado é o de que a sentença, na primeira instância, foi desfavorável à empresa, exigindo-se, portanto, a atuação dos Advogados perante este Tribunal para a reforma da decisão. De igual sorte, o percentual de 5% foi aquele em que a Mineradora seria condenada, caso não conseguisse reverter a condenação no segundo grau de jurisdição.

18. Não se há de olvidar, ainda, que, com a procedência da ação anulatória também foi extinta uma execução fiscal na qual a empresa, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 (art. 1º), teria de pagar 20% de honorários em favor da Fazenda Nacional.

19. Portanto, levando em consideração todos esses aspectos, penso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com todo o respeito à posição lançada pelo eminente Relator, que a decisão rescindenda não 'violou qualquer dispositivo de lei, nem tampouco incorreu em erro de fato ao inverter o percentual de 5% sobre o valor da causa, até porque a ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada.

20. A meu modesto sentir, a avaliação que o douto Magistrado *a quo* procedeu dessas circunstâncias para fixar o percentual de 5% sobre o valor da causa, diga-se de passagem contra a empresa, não fugiu do razoável, tanto é assim que foi confirmada pela) instância recursal em sentido contrário.

21. Tendo, então, passado pela apreciação de dois juízos de cognição, e não consistindo a natureza da demanda do que se convencionou chamar de repetitiva, entendo que este juízo desconstitutivo não seria o adequado a realizar qualquer tipo de ajuste a título de honorários.

22. Isto porque, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos excepcionalíssimos, dentre eles o de flagrante transgressão à lei. A hipótese de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o seu manejo, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

Verifica-se das passagens transcritas que a verba honorária foi fixada em razão da complexidade e valor da causa, dos diversos incidentes que dela decorreram, havendo notícia, inclusive, da instauração de ação penal que também teria sido acompanhada pelos advogados.

Valeu-se a instância ordinária do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz, que leva em consideração justamente o trabalho desempenhado pelos causídicos e complexidade da causa.

Trata-se, portanto, de remuneração dos advogados da parte vencedora compreendida como justa pela instância de origem, resultante de uma avaliação subjetiva sobre os pressupostos fáticos já previamente indicados pela lei processual, o que encontra respaldo na pacífica jurisprudência desta Corte, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO § 30.

I. A fixação dos honorários com base no art. 20, parágrafo 4o, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada pela apreciação implícita do trabalho profissional juntamente com o exame global do processo, pode ser estabelecida com utilização dos parâmetros previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo processual, ainda que não tenha havido condenação.

II. Agravo improvido (AgRg no Ag 319.313/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 5/3/2000).

Diante disso, revela-se correto o aresto impugnado que entendeu inviável a pretensão contida na rescisória de redução do valor, porquanto baseado nos diversos aspectos que compuseram todo o trabalho desempenhado e, também, o próprio valor da causa [à época, de R\$ 34.127.571,68 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)].

Aliás, no que diz respeito ao próprio cabimento da ação rescisória nesses casos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não é cabível ação rescisória por violação literal ao art. 20, *caput* e §§ 3º e 4º, do CPC se a parte simplesmente discorda do resultado da avaliação segundo os critérios legalmente estabelecidos" (c.f. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.12) ou "para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária" (c.f. REsp 1321195/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.11.12).

Assim, correto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Por fim, em sede de recurso especial não é possível, de igual maneira, rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto exige-se, para esse fim, a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que acabaria por esbarrar em óbice sumular (Súmula 7/STJ).

A jurisprudência desta Casa somente admite o manejo do apelo extremo em casos excepcionais (naqueles em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado), fruto de um arbitramento judicial teratológico, o que não é o caso como visto alhures.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

I - **"Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática"** (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240 II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 188/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. **A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, se não são irrisórios ou excessivos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ .**

3. Inviável análise de questão nova suscitada apenas em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais não-providos (AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece da alegada violação ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente não demonstra especificamente que temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. **A revisão do *quantum* estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.** Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189072-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.278 / PE

Números Origem: 200483000252080 200905000562548 403894 6264

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IVO DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRIDA: MINERADORA RANCHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.